

**INSTITUTO FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

**KRISTIANO BATISTA BONELÁ**

**O COMBATE À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES E O  
FEMINICIDIO**

**SÃO MATEUS  
2020**

**KRISTIANO BATISTA BONELÁ**

**O COMBATE À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES E O  
FEMINICIDIO**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Samuel Davi Garcia Mendonça

**SÃO MATEUS**

**2020**  
**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

**Kristiano Batista Bonelá**

**O COMBATE À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES E O  
FEMINICIDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como avaliação final do curso e obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
**PROF.ME SAMUEL DAVI GARCIA MENDONÇA**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**ORIENTADOR**

\_\_\_\_\_  
**PROF. ESP.**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

\_\_\_\_\_  
**PROF. ESP.**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

*Dedico primeiramente a Deus, a minha família e em especial a minha noiva. Enfim a todos que contribuíram para esse momento. Muito obrigado.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por estar sempre iluminando o meu caminho.

A minha mãe Kátia Aparecida e minha noiva Natália Nico Francisco que me deram apoio e incentivo nas horas difíceis.

A todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente ao professor Samuel Davi Garcia responsável pela orientação do meu projeto. Obrigado por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atencioso e paciente comigo.

E por fim agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação profissional.

*“Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível”.*

*(Chaplin)*

## **RESUMO**

O presente artigo foi conduzido por meio de uma pesquisa bibliográfica, com o foco no tema violência contra a mulher e a Lei nº 11.340/2006. O principal questionamento para o desenvolvimento deste estudo foi: Quais são os meios de proteção e amparo às mulheres vítimas de agressão? O objetivo geral deste trabalho é mostrar as diversas formas de violência contra a mulher e as suas redes de amparo, fazendo dos objetivos específicos a apresentação dos tipos de violência, o perfil dos agressores, pontuar os benefícios da Lei Maria da Penha na proteção à mulher, a igualdade de gênero, a pena prevista para quem comete esse algum tipo de crime contra a mulher, o avanço do Brasil no combate à violência, a análise no crime de feminicídio e a criação da Lei nº 14.104/2005. Este artigo permite a compreensão de que a violência contra as mulheres ocorre desde a antiguidade, que houve um grande avanço na sociedade nas questões de igualdade de gênero e das grandes conquistas alcançadas pelas mulheres a partir de anos de luta.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mulher. Violência. Lei Maria da Penha. Feminicídio.

## **ABSTRACT**

This article was conducted by means of a bibliographic research, with the focus on the theme violence against women and Law nº 11.340 / 2006. The main question for the development of this study was: What are the means of protection and protection for women victims of aggression? The general objective of this work is to show the different forms of violence against women and their support networks, making specific objectives the presentation of the types of violence, the profile of the aggressors, to point out the benefits of the Maria da Penha Law in protecting women , gender equality, the penalty provided for those who commit this type of crime against women, Brazil's progress in combating violence, analysis of the crime of femicide and the creation of Law No. 14,104 / 2005. This article allows us to understand that violence against women has occurred since antiquity, that there has been a great advance in society in terms of gender equality and the great achievements achieved by women from years of struggle.

**KEY-WORDS:** Woman. Violence. Maria da Penha Law. Femicide



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 METODOLOGIA</b> .....	12
<b>3 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	12
3.1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL..	12
3.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	14
<b>3.2.1 Violência física</b> .....	15
<b>3.2.2 Violência psicológica</b> .....	15
<b>3.2.3 Violência sexual</b> .....	16
<b>3.2.4 Violência patrimonial</b> .....	17
<b>3.2.5 Violência moral</b> .....	17
3.3 PERFIL DO AGRESSOR .....	17
3.4 A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS .....	19
3.5 POLÍTICAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO .....	20
<b>3.5.1 Lei federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)</b> .....	20
<b>3.5.2 O que configura como violência doméstica ou familiar</b> .....	21
<b>3.5.3 Da comunicação da violência contra a mulher</b> .....	21
<b>3.5.4 Da intimação do ofensor</b> .....	22
<b>3.5.5 Quanto a impossibilidade de comparecimento do agressor</b> .....	23
3.6 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	24
3.7 POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES .....	25
<b>3.7.1 Objetivos gerais</b> .....	26
<b>3.7.2 Objetivos especificados</b> .....	26
<b>3.7.3 Princípios</b> .....	27
<b>3.7.4 Atuação</b> .....	27
3.8 FEMINICÍDIO .....	28
<b>3.8.1 Tipos de feminicídio</b> .....	34
<b>3.8.2 Importância da lei de feminicídio</b> .....	35
<b>3.8.3 Penas para o crime de feminicídio</b> .....	35

<b>3.8.4 Sujeito ativo e passivo</b> .....	35
<b>3.9 HIPÓTESE DE HOMICÍDIO QUALIFICADO</b> .....	36
<b>3.9.1 Qualificadora objetiva ou subjetiva</b> .....	37
<b>3.9.2 Análise jurisprudencial</b> .....	37
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	41
<b>5 REFERÊNCIAS</b> .....	43

# 1 INTRODUÇÃO

O termo Femicídio surge como o assassinato de mulheres pela simples condição de ser mulher, onde o homem acha que detém poder sobre as mulheres, levando assim a cometer o crime (MACHADO, 2017, p. 1).

Este trabalho discorre sobre a violência sofrida pelas mulheres, que muitas das vezes é praticada por pessoas próxima a vítima, pelo simples fato de ser mulher, tendo em vista a alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, adicionado ao crime de homicídio a circunstância qualificadora de feminicídio. O trabalho tem como uma das principais finalidade analisar a ação humana de cometer homicídio contra o gênero feminino, pelo simples fato de ser mulher, prevendo mudanças no comportamento dos agressores que na maioria das vezes é o seu próprio companheiro, pelo aumento de vítimas os legisladores resolveram endurecer mais as penas. O feminicídio é uma norma qualificadora que recentemente foi inserida ao crime de feminicídio, se for consumado no ato em que o agressor ele comete a violência de feminicídio, onde o homem ou mulher, mata a mulher pelo simples fato dela ser mulher, essa pratica é caracterizada como homicídio qualificado que tem como circunstância do feminicídio onde o mesmo crime é praticado por meio de violência, a maior esperança ocorre que a sociedade em especial a mulher seja a grande favorecida dessa mudança na legislação brasileira, a ação dos nossos legisladores que se incomodaram e viram o grande problema encarado por famílias brasileiras que vivem momentos difíceis onde veem as mulheres serem assassinadas de forma brutal e covarde, onde muitas das vezes não conseguem ao menos ter uma reação, sendo morta de forma a sangue frio por uma pessoa que deveria ser responsável pela sua vida. Este trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e escritos em formas de capítulos, onde o primeiro capítulo ele retrata a violência que as mulheres sofreram no decorrer do tempo como são caracterizados a violência sofrida pela mesma que é interpretado como as formas de violência, sendo elas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e a violência moral apresentando o perfil do agressor da vítima, segundo capítulo esclarece a proteção das mulheres vítimas da violência doméstica, também é apresentado as políticas internacionais de proteção, também é apresentado a lei 11.340 conhecida popularmente como Lei Maria Penha, onde a mesma foi a primeira lei criada

especialmente para a proteção das mulheres, com a lei veio a criação de uma delegacia especial onde a vítima da violência pode ter todo o atendimento especializado para sua recuperação e até mesmo para uma prevenção, seguindo com a dignidade da pessoa humana e direitos humanos, onde quase nem sempre foram respeitados e nunca levados em consideração, foi divididos em subitens a política nacional de enfrentamento a violência contra as mulheres, onde a sociedade comum e o estado em geral tem o dever de conscientização, para colocar em prática os direitos iguais, trata também os princípios, cujo os mesmo são levados em consideração na hora do julgamento, o terceiro capítulo tem como tema o feminicídio onde apresenta as características para a caracterização do feminicídio, a conceituação do feminicídio, as penas pra quem pratica a violência do feminicídio. E, por fim, demonstram-se as conclusões entendidas por meio de desenvolvimento do trabalho e se expõe as referências utilizadas para a construção

## 2 METODOLOGIA DA PESQUISA

Com o intuito de analisar a violência contra a mulher no Brasil, a presente pesquisa contará com averiguações de caráter bibliográfico, enfatiza Vergana (1990, p. 6) que é um “estudo sistematizado desenvolvido a partir do material publicado em livros, revistas, jornais, isto é, material acessível ao público em geral.”. A pesquisa bibliográfica, se conceitua em base na ação de reunir informações e dados que serão úteis para a investigação.

É de caráter descritivo por trazer determinada realidade, retratado por Gil (2008, p. 28) “como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis.”

Após a seleção dos dados bibliográficos, toda pesquisa será revisada para certificação do cumprimento dos critérios de inclusão e exclusão, e, em seguida os resultados serão organizados em assuntos para melhor ordenação do assunto.

## 3 REFERENCIAL TEÓRICO

### 3.1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência contra a mulher vem acontecendo a séculos atrás. Ocorria sem distinção de sexualidade, raça/etnia e/ou classe social. Sofriam bastante, eram discriminadas e tratadas como frágeis, eram em grande parte humilhadas e abusadas, quando não eram assassinadas pelo seu marido.

Afirma Pinafi acerca da violência contra a mulher:

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada. (Pinafi, 2007, p. 1)

É notório que a violência contra a mulher possui raízes profundas, considerando vários pensamentos e atitudes machistas, onde todos os atos eram embasados na ideia de que os homens sempre possuíam uma superioridade quanto ao gênero feminino.

Essa dependência da mulher sobre o homem “surgiu em tempos antigos, no século XVI, pouco depois de Portugal descobrir o Brasil”. (ESSY, 2017, p. 1)

Várias ações têm sido conduzidas em âmbito mundial para a promoção da mulher. A Organização da Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência na década de 50, com a criação da Comissão de Situação da Mulher (CSW) que formulou entre os anos de 1946 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas.

A CSW é uma instância da ONU e foi criada pelo ECOSOC (Conselho Econômico e Social da ONU) com a seguinte função: preparar relatórios e recomendações ao ECOSOC sobre a promoção dos direitos das mulheres nas áreas política, econômica, civil, social e educacional.

Infelizmente as mulheres sempre foram induzidas de que era o seu dever obedecer e servir ao seu marido, que deveriam sempre agir de acordo com o que seu ele mandasse. Não possuíam nenhuma vaidade, muitas vezes tinham os seus direitos violados, não possuíam o direito de ir e vir, além de aturar vários tipos de violência.

Campos e Corrêa relatam sobre a mulher que:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua conseqüente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnis. (Campos e Corrêa 2007, p. 99)

Ressalvando Campos e Corrêa a respeito da submissão e subordinação da mulher, Leal salienta que:

A liberdade feminina, tanto da esposa como das filhas, era restringida do modo mais autoritário possível pelos patriarcas, que viam nessas mulheres propriedades suas. O espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições. (Leal 2004, p. 68).

Além de serem comandadas pelos homens e deverem obediência a eles, inicialmente ao pai e depois ao marido, que decidiam o que elas deviam fazer, a onde poderiam sair e controlando seus passos, as mulheres ainda eram impossibilitadas de estudar.

A igreja da época pregava [...] por sua vez a mulher vivia oprimida pelo mundo masculino, suas diversões eram no lar e na Igreja, valendo ressaltar também que assim como na Grécia Antiga, no Brasil colônia as mulheres também eram impedidas de estudar. (MACHADO, 2013, apud Lira p. 1)

As iniciativas governamentais para combater a violência contra a mulher surgiu a partir 1980. Por pouco mais de duas décadas essas iniciativas se desenvolveram de forma fragmentada e com baixa institucionalidade, resultando em respostas pouco efetivas e eficazes para proteger as mulheres.

Em 2003 foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, que fez com que o Brasil, pela primeira vez, passasse a ter uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a mesma tem como principal objetivo, “promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente”. (BRASIL, 2004)

A chegada da constituição federal no ano de 1988 reforçou a ideia de que as mulheres ganhariam mais espaço e direitos na sociedade, dando assim o desejo mais aguardado de todas as mulheres naquela época de que todos são iguais perante a lei, fazendo com que existisse a igualdade entre homens e mulheres.

Com isso Piovesan (2011, apud PAULA; RIVA, 2017, p. 2) pontua que:

Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres, como um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso I do texto. O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, em conformidade com o artigo 226, parágrafo 5º. A Carta de 1988 ainda reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo constitucional. Acrescenta ainda que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, parágrafo 6º).

### 3.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra mulher está se tornando bastante frequente. Todos os dias os meios de comunicação, sejam eles tele jornais e principalmente nas redes sociais, é relatado um caso de violência.

A Convenção de Belém do Pará (1994, p. 1) define:

[...] a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades [...] violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

De acordo com o psicólogo Paulo Patrocínio (2019) a violência se apresenta de formas diferentes e não apenas através da forma física, que é a mais conhecida e mais comum entre elas. São elas:

### 3.2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

É o ato ou a conduta em que o agressor atinge a integridade física da mulher, caracterizada por lesões corporais como socos, tapas, chutes e se é utilizado por força maior, ela é visual e está previsto em lei.

O artigo 7º inciso I da Lei nº 11.340/06 dispõe que: [...] I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (BRASIL, LMP, 2018).

### 3.2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

É caracterizado por todo ato em que o agressor não utiliza da força para agredir a mulher, e sim de palavras chulas e ofensivas, fazendo com que atinja sua autoestima e fazendo muitas das vezes com que a mulher entre em depressão. O artigo 7º inciso II da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

[...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, LMP, 2018)

Por ser uma violência que não é visível, encontrasse uma grande dificuldade de existir provas que tornem a violência comprovada, de acordo com Medeiros:

As mulheres que conseguem fazer a denúncia na delegacia, no entanto, deparam com uma série de dificuldades, como a comprovação da violência, que em se tratando da violência física fica mais evidente, mas quando diz respeito a violência psicológica, acaba sendo negligenciada, apesar de sabermos que a violência física geralmente é acompanhada de violência psicológica ou na maioria dos casos, esta cria as condições para que a outra



aconteça. Além disso, a falta de profissionais capacitados/as tanto nas delegacias especializadas, quanto nas distritais, acabam tornando-se entraves no acesso da mulher à justiça (MEDEIROS, 2018, p.1).

### 3.2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

É quando a mulher é forçada pelo homem a praticar ou presenciar o ato sexual contra sua vontade, por uso de força excessiva, assédio moral e atentado violento ao pudor, são características da violência sexual.

Esta violência está descrita na Lei nº 11.340/06 em seu artigo 7º inciso III:

[...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2018).

A Lei nº 12.845/2013 em seus artigos e incisos garante atendimento obrigatório às mulheres vítimas de violência sexual.

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - Diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - Profilaxia da gravidez;

V - Profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST; VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor (BRASIL, Lei 12845, 2018, grifos nossos).

De acordo com o que está escrito expressamente na lei dita a cima, a mulher tem direito a atendimento especializado depois que a violência sexual for identificada, tais

como exames que detectem alguma doença sexualmente transmissível, atendimento psicológico e de assistência social.

### 3.2.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Esse tipo de violência possui poucas reclamações registradas pela vítima, mesmo sendo muito comum no dia-dia. É caracterizada por qualquer conduta que gere a retenção, destruição parcial ou total dos seus objetos, documentos pessoais, instrumento de trabalho, incluindo os meios destinados a satisfazer as suas necessidades onde o agressor obtém para si (BRASIL, 2014). Também é dita expressamente em lei:

A violência patrimonial está prevista na Lei nº 11.340/06 em seu artigo 7º inciso VI.

[...]IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, LMP, 2018).

### 3.2.5 VIOLÊNCIA MORAL

É classificada por violência moral quando o homem ataca e ofende a moral da mulher, por meio de xingamentos ou atribuição de fatos que não são verdadeiros perante a sociedade, com intuito de manchar sua dignidade e moral (BRASIL, 2014).

Descrita na Lei nº 11.340/06 em seu artigo 7º inciso V dispõe que:

Art.7º[...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, LMP, 2018).

Caluniar é acusar alguém de um crime “imputando-lhe falsamente fato definido como crime”, podendo-se observar que a injúria acontece quando a pessoa tem a sua dignidade ou seu decoro ofendido, e difamar significa imputar fato ofensivo à reputação de alguém

## 3.3 PERFIL DO AGRESSOR

Em geral o agressor não possui características aparentes. Segundo Fernanda Fernandes (2019), identificá-lo não é uma tarefa simples, por serem considerados, em geral, “cidadãos comuns”. Ele é muitas das vezes réu primário, possui bons antecedentes criminais e, na maioria das vezes, o agressor vive no mesmo âmbito

familiar que a vítima, fazendo assim com que a mesma, por proteção e conservação familiar, não o denuncie.

A violência contra a mulher normalmente ocorre dentro de um ciclo vicioso. Segundo o psicólogo Paulo Patrocínio (2019), os relacionamentos passam por três etapas que se repetem, e ele ainda afirma que a violência pode ser interrompida de duas maneiras: com a interrupção da relação ou com o feminicídio.

O ciclo da violência começa na 'tensão'. Quando um casal perde o diálogo, começam as humilhações, provocações e ofensas. Em determinado momento, essa tensão perde o controle e acontece a explosão, que acaba gerando a violência. Nesse segundo estágio, acontecem sexo forçado, tapas, socos. Logo depois, há um rompimento em alguns casos. A mulher vai buscar os direitos dela garantidos por lei. No terceiro estágio, é o intervalo chamado 'lua de mel'. O homem entende que perdeu a mulher e tenta reconquistá-la. Pede desculpa, faz juras de amor, dá presentes, faz promessas, em uma intensidade muito grande. Ele não quer dar tempo para que ela possa refletir sobre o assunto. Depois de juntos novamente, ele não se vê correspondido e volta a entrar no estágio da tensão. (PATROCINIO, 2019, p. 17).

O especialista Paulo César Conceição (2019) listou cinco pontos de atitudes abusivas no relacionamento, que caso seja identificado pela mulher, é motivo para ficar em alerta. São eles:

1. Interferir no modo de vestir da companheira;
2. Hábito de controlar as redes sociais dela;
3. Humilha e tem costume de xingar a companheira;
4. Possessividade, ele determina sempre o que o casal vai fazer;
5. Interfere nas relações sociais.

Pode-se afirmar que mesmo com todas as leis e artigos criados para a segurança e proteção da mulher, ainda há um grande caminho a percorrer, pois as vítimas ficam com medo de fazer a denúncia contra seus agressores, por falta de informação, fazendo com que muitas vezes no final ocorre o assassinato da vítima.

### 3.4 A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

Hoje existem vários meios de apoio e proteção para mulheres vítimas de violência doméstica, apoio estes que ajudam em sua evolução e recuperação. Falando em proteção não podemos deixar de citar a lei 3.340/06 conhecido popularmente como lei Maria da Penha.

A política nacional ela tem o dever de fornecer todo o atendimento especializado a mulher, tais como atendimento psicológico, atendimento especializado na área da saúde, e fornecer um abrigo, para que a mesma se sinta segura.

Existem muitos mecanismos de denúncia como a delegacia da mulher e o disque denúncia, além de várias ONG's que contribuem para a recuperação da autoestima e confiança da mulher, proporcionando o retorno ao convívio social.

A composição familiar com o longo dos anos vem passando por grandes transformações em relação à sociedade e ao direito num todo, foi com o passar dos anos que a mulher vem conquistando seu espaço e seus direitos na sociedade, direitos esses que antes nem sequer havia e que hoje é acessível para toda a classe feminina. Depois de tanto se reservar ao homem e a família, as mulheres que eram molestadas e que sofriam violência -yh doméstica conquistaram mais um direito, onde foi criada a lei Maria da Penha que constituiu políticas públicas para diminuir as taxas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso a assistência social, a área da saúde, educação, trabalho e habitação se tornaram fundamental para acolher as vítimas desta violência, pois como a mulher se mostrava completamente dependente do homem e porque ele mesmo prendia sua mulher de tudo, elas não tinham nenhum estudo nem uma profissão, por isso estas instituições não poderiam deixar estas mulheres desamparadas sem nenhuma ajuda (PROTEÇÃO, 2012, p. 1).

Um dos motivos para não ser registrado a denúncia é de que a mulher ela opta pela proteção familiar, acontece que a maioria das mulheres possuem filhos menores com o agressor.

Em busca de melhorias foram criados novos incisos e, com isso, o artigo 1.567 caput e parágrafo único do Código Civil Brasileiro dispõe sobre a sociedade conjugal, ou seja, esta sociedade tem que ser exercida de forma igualitária pelos cônjuges para favorecer tanto o homem quanto a mulher sempre conjugal no interesse de seus filhos, caso haja alguma divergência entre os mesmos, estes poderão protestar ao juízo, assim decidindo sobre os interesses de ambos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses (BRASIL, 2018).

### 3.5 POLÍTICAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO

Foi criado no ano de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que tem como a finalidade principal a proteção e garantia aos direitos das mulheres e o principal dele é a igualdade de gênero, a igualdade entre os homens e as mulheres.

A partir da Declaração Universal de 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a se desenvolver cada vez com maior intensidade, implicando na adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à tutela de direitos fundamentais. Consolidou-se, assim, um sistema normativo global de proteção internacional dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, aos poucos ampliado com o advento de diversos outros documentos pertinentes a determinadas e específicas violações de direitos, como o genocídio, a tortura, a discriminação racial e contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dos idosos etc. (MONTEBELLO, 2018, p. 157).

Alguns anos depois da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criou-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher no ano de 1979, convenção esta adotada para postular um movimento de mulheres, sendo que a primeira convenção aconteceu no estado do México e teve como tema principal os direitos humanos onde se buscava igualdade entre homens e mulheres. Contudo, esta circunstância foi resolvida com os direitos que as mulheres lutaram para conquistar para hoje todas terem direitos iguais e tendo a opção de escolher se prefere ser dona de casa ou optar por algum ramo no mercado de trabalho (EVANGELISTA, 2016, p. 1).

#### 3.5.1 LEI FEDERAL Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)

Conhecida popularmente como lei Maria da Penha, ela foi decretada pelo congresso nacional no ano de 2006, e sancionada pelo então presidente daquele ano Luís Inácio Lula da Silva no dia 07 de agosto de 2006 foi criada com a finalidade principal de proteção as mulheres é considerada como a terceira maior lei de proteção para as mulheres, como uma das características da lei tem como método a garantia em tese do distanciamento da vítima e do agressor.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8 do artigo 226 da constituição federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica familiar contra a mulher; altera o código de processo penal, o código penal e a lei de execução penal; e dá outras providências. (Luís Inácio Lula da Silva, 07 de agosto de 2006).

Nesse sentido, podemos considerar que a lei Maria da Penha representa um marco na proteção da família e um resgate da cidadania feminina, na medida em que a mulher ficará a salvo do agressor e, assim, poderá denunciar as agressões sem temer que encontrará com o agressor no dia seguinte e poderá sofrer consequências ainda piores. (MACHADO et al., 2016, p. 1).

A lei 11.340 carrega o nome Maria da Penha foi uma homenagem e ganhou esse nome por que Maria da Penha Maia Fernandes foi uma guerreira pois sofreu nas mãos do seu marido durante os 23 anos de casada, por duas vezes sofreu tentativa de assassinato, na primeira vez ele tentou utilizar uma arma de fogo deixando ela paraplégica e na segunda vez por eletrocussão e afogamento.

### 3.5.2 O QUE CONFIGURA COMO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR

De acordo com o artigo 5º da lei nº 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

### 3.5.3 DA COMUNICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A mulher agredida deve procura a delegacia especializada em violência contra a mulher e fazer o registro da sua denúncia, ou existe o método do disque denúncia onde é só ligar para o número 180, lá na delegacia ela irá receber todo o apoio necessário e respaldado por lei desde encaminhamento a atendimento a saúde á atendimento de segurança.

Em primeiro momento a vítima tem que se deslocar até uma Delegacia responsável para cuidar de casos de violência, onde deverá narrar todos os fatos ocorridos para apurar se houve violência independente dela qual for, e averiguar se há testemunhas que presenciaram o fato ocorrido. A oitiva da vítima será feita por um especialista na área podendo ser um escrivão de polícia, onde ele irá analisar os fatos e irá analisar se encaixa o crime na Lei Maria da Penha, esses fatos narrados se resumiram em um Boletim de Ocorrência e quando a violência for física, a autoridade competente irá pedir um exame de corpo de delito para apurar a extensão dos danos causados à vítima. Em muitos casos, as vítimas residem com o agressor, assim a orientação dada a estas mulheres são as medidas protetivas que impedem o agressor de se aproximar. Após isso, o boletim de ocorrência será despachado ao juízo e à vara competente para que em 48 horas decida-se sob o pedido e sendo o mesmo deferido irá intimar o agressor para cientificá-lo da medida protetiva existente. Após a lavratura do Boletim de Ocorrência

pela Lei Maria da Penha na delegacia, a autoridade a solicitação do delegado responsável irá intimar o agressor para apresentação à delegacia para prestar os fatos e ser notificado da existência do boletim de ocorrência. (BAETA, 2018, p. 1).

Sendo aberta a investigação, podem participar “as polícias militares, bombeiros, guardas municipais, profissionais da saúde”, para investigação da cena do crime, para evitar conflitos, “contaminação da cena ou alteração das evidências físicas e outros materiais probatórios” (INVESTIGAR...,2018, P.69).

Já Machado et al. (2016, p. 1) sobre as medidas protetivas, colocam que:

Além desses pontos importantes de mudanças, a lei Maria da Penha traz a obrigação do Poder Público em implantar medidas para garantir proteção integral das vítimas, já que um dos maiores problemas antes dessa lei, era que as vítimas não denunciavam ou desistiam da denúncia de seus agressores por não ter a segurança devida para tal conduta. Dessa forma, a lei transformou em obrigação legal o dever de proteção da mulher não só do poder público, mas também da União, Estados e Municípios, com a criação de centros de atendimento às vítimas além de abrigos para acolherem mulheres em situação de risco.

Umas das coisas boas que aconteceram foi que com a criação da nova lei Lei no 13.641/2018 é que a mesma possibilitou o deferimento das medidas protetivas de urgência pelo juízo competente.

A lei no 11.340/2006 em seu artigo 18 inciso I igualmente dispõe sobre as medidas protetivas:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência (BRASIL, LMP, 2018).

E a todas as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar elas possuem direito à justiça gratuita nos termos desta lei, conforme o artigo 28 da Lei no 11340/2006.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL, LPM, 2018)

#### 3.5.4 DA INTIMAÇÃO DO OFENSOR

Se não houver a prisão em flagrante e a denúncia tiver sido registrada pela vítima, o acusado ele vai ser intimado a comparecer na delegacia, a data o local e a hora tudo

correto, ele ficara sabendo de todos os fatos que pesam contra ele, o mesmo terá o seu depoimento ouvido, de acordo com inquérito policial instaurado.

De acordo com Baeta:

O acusado será intimado pela autoridade para que se dirija até a delegacia no dia e horário estabelecido para prestar depoimentos acerca do inquérito policial instaurado em face do acusado sobre a prática de violência doméstica. Chegando à delegacia será cientificado de todos os fatos contra ele, terá direito à defesa e deverá sempre estar acompanhado de um advogado que apresentará sua procuração, devendo ser juntada nos autos, onde esclarecerá se os fatos são verdadeiros ou não. O advogado terá que ter ciência se o acusado tem ou não algum mandado de prisão, caso haja o escrivão de polícia no momento da oitiva poderá ser expedido mandado de prisão e o acusado será detido na mesma hora e encaminhado para a delegacia que expediu o mandado de prisão. (BAETA, 2018, p. 1).

Para que a justiça seja feita está claro que a denúncia precisa ser feita contra o seu agressor, onde a vítima, não pode possuir qualquer tipo de receio ou medo, de que nada acontecerá ao agressor.

Diante disso, Amaral (2018, p. 1) em seu conceito diz que as mulheres terão contato com seus ex-companheiros apenas para tratar de assuntos pertinentes a seus filhos, sendo assim os juízes terão certa dificuldade para a aplicação da medida.

### 3.5.5 QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO AGRESSOR

Caso o acusado não se apresente a delegacia para prestar o esclarecimento o mesmo deverá contratar um advogado para representa-lo, o advogado então terá que comparecer a delegacia com a cópia da intimação e com a procuração assinada pelo acusado.

Quanto a isso Baeta diz que:

Não comparecendo à delegacia na data e horário estabelecidos na intimação, o acusado necessitará apresentar uma justificativa por interposição de seu advogado, através de uma petição encaminhada à Delegacia da Mulher com a juntada da intimação, com os documentos confirmando a impossibilidade de apresentação e fazendo a juntada da cópia da procuração, com isso a autoridade irá marcar uma nova data e horário para prestar os esclarecimentos (BAETA, 2018, p. 1).

Após o acusado ser ouvido a delegada responsável, terá que decidir o destino do inquérito, se ela o arquiva ou se prossegue, se escolher prosseguir a delegada



encaminhara o inquérito policial para o promotor citando em qual tipo de violência que o acusado praticou.

Após todos os tramites apontados acima, posteriormente tendo a oitiva do acusado, a autoridade competente tem autonomia para tomar a decisão se os depoimentos colhidos no boletim de ocorrência seguem para inquérito policial ou se somente será arquivado, se caso der prosseguimento o promotor oferecerá a denúncia contra o acusado, expondo todas as condutas que ele cometeu e dispondo o artigo da Lei Maria da Penha (BAETA, 2018, p. 1).

### 3.6 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana está expressa no artigo 1º inciso III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2018).

Mediante esse assunto, os direitos humanos são muito importantes e essenciais. Todo mundo possui direitos e deveres, a mulher ao longo de toda história foi massacrada pelo homem, e por toda sociedade, bem como já dito nessa pesquisa. Passava por situações horríveis e humilhantes, onde muitas vezes era titulada como propriedade do seu marido.

Diante disso:

Toda vítima de violação de direitos humanos tem direito à justiça, que se traduz na obrigação do Estado de iniciar uma investigação pronta e imparcial sobre os fatos alegados; no direito de ver os responsáveis identificados e sancionados e a consequente reparação civil dos danos causados; no direito de conhecer as circunstâncias dos crimes, os motivos e os responsáveis pelos fatos de que foram vítimas (direito à verdade); e no direito a um processo e julgamento livres de estereótipos e preconceitos, e que não deturpem sua memória para justificar a violência sofrida (direito à memória) (INVESTIGAR..., 2018, p. 59).

O artigo 4º inciso II da Constituição Federal expõe sobre Direitos Humanos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...] II - prevalência dos direitos humanos (BRASIL, CRFB, 2018).

Contemplando os direitos humanos das mulheres no Brasil, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 preocupou-se com a igualdade de gênero (SILVA; SILVEIRA, 2010 apud PRESSER, 2014)

Destacando no artigo 5º inciso I da CF/88 que dispõe sobre igualdade entre homens e mulheres (BRASIL, CRFB, 2018): “Art.5º [...] I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Já o artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal, aborda a igualdade entre homens e mulheres, admitindo que a partir disso não haja mais sujeição entre os gêneros, tornando assim mais uma das grandes conquistas das mulheres na sociedade (BRASIL, 2018): “Art.226 [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”.

Com isso Piovesan (2011, apud PAULA; RIVA, 2017, p. 2) destacou que o novo Código Civil "veio romper com o legado discriminatório em relação à mulher previsto no Código Civil de 1916, que legalizava a hierarquia de gênero e mitigava os direitos civis das mulheres”.

Em busca de melhorias foram criados novos incisos e, com isso, o artigo 1.567 caput e parágrafo único do Código Civil Brasileiro dispõe sobre a sociedade conjugal, ou seja, esta sociedade tem que ser exercida de forma igualitária pelos cônjuges para favorecer tanto o homem quanto a mulher sempre conjugal no interesse de seus filhos, caso haja alguma divergência entre os mesmos, estes poderão protestar ao juízo, assim decidindo sobre os interesses de ambos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses (BRASIL, 2018)

### 3.7 POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres tem como finalidade estabelecer conceitos, princípios e diretrizes para o combate e prevenção contra a violência doméstica sofrida pelas mulheres, utiliza-se também para fiscalização de cumprimentos gerais estabelecidos em leis, fornece todo suporte necessário para a mulher como já dito aqui no trabalho quando se diz que o estado ele deve fornecer a ajudada especializada para a mulher, no que tange ao assunto é

que o estado ele deve fornecer atendimento hospitalar, psicológico e segurança , essa última pode ser uma medida protetiva.

A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Apesar de ser um fenômeno que atinge grande parte das mulheres em diferentes partes do mundo, dados e estatísticas sobre a dimensão do problema ainda são bastante escassos e esparsos (POLÍTICA, 2018, p.3).

Temos a percepção que homens e mulheres têm direitos iguais onde antes apenas os homens possuíam direitos e deveres enquanto as mulheres não.

A construção social dos sexos atribui diferentes espaços de poder para homens e mulheres, nos quais a mulher em geral ocupa lugares de menor empoderamento, de desvalorização e de subalternidade. Não se fala, portanto, em diferenças, mas em desigualdades que são produzidas e reproduzidas em diferentes espaços – no âmbito doméstico, no trabalho, nas religiões, nas profissões, etc. A violência contra as mulheres só pode ser entendida no contexto das relações desiguais de gênero, como forma de reprodução do controle do corpo feminino e das mulheres numa sociedade sexista e patriarcal. As desigualdades de gênero têm, assim, na violência contra as mulheres sua expressão máxima que, por sua vez, deve ser compreendida como uma violação dos direitos humanos das mulheres (POLÍTICA, 2018, p. 8).

### 3.7.1 OBJETIVOS GERAIS

Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem como objetivo fundamental o controle de que as leis e regras estão sendo cumpridas, fazendo com que a justiça seja feita, e dando forças a mulheres, fazendo com que as mesmas tenham forças e não se caíam.

### 3.7.2 OBJETIVOS ESPECIFICADOS

Tem como objetivo central a diminuição do alto índice de violência contra as mulheres, gerando no meio social uma cultura de igualdade entre os gêneros, oferecendo todas as garantias necessárias a todas as mulheres que sofreram ou que sofrem com a violência contra as mesmas, seja ela violência sexual, patrimonial, psicológico, física e moral, oferecendo todo o suporte necessário para que a mulher volte ao convívio social (POLÍTICA, 2018, p. 20).

### 3.7.3 PRINCÍPIOS

A política nacional para as mulheres, no ano de 2004 não achando suficiente apenas as leis, sentiu a necessidade de criar alguns princípios que são propostos pelo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, sendo eles:

- a) Igualdade e respeito à diversidade- como todos sabem todos nos possuímos direitos iguais independentemente de cor, raça, religião, gênero sexual, cabendo apenas um respeitar o direito do outro, respeitar sua religião, classe opção sexual, seu jeito de ser, respeitando sua opiniões ou atitudes.
- b) Equidade: também é uma forma de igualdade, só que respeitando e resguardando a oportunidade a todos sem distinção.
- c) Autonomia das mulheres- a mulher tem o direito de escolher o que quer fazer, seja com seu corpo ou suas atitudes, ela é um ser livre, caindo por terra a cultura antiga de que as mulheres são dependentes aos homens.
- d) Laicidade do Estado – esse princípio se da a respeito de religiosidade, onde a mulher tem seus direitos resguardados, independentemente qual é a sua religião.
- e) Universalidade das políticas- faz com que as mulheres tenham direito a todo e qualquer tipo de direito a acesso livre, a direitos essenciais ao ser humano, tais como votações, e direito ao ensino e etc.
- f) Justiça social– é um organismo moral e política onde se baseia na igualdade de direitos e solidariedade determinados pela sociedade e a procura de superação, que atinge de maneira expressiva as mulheres, devem ser asseguradas;
- g) Transparência dos atos públicos- a todas as mulheres devem ser resguardados o respeito os princípios da administração pública, tais como legalidade, moralidade e eficiência.
- h) Participação e controle social – Devem ser garantidas a participação da mulher na sociedade como um todo, participando de debates, votações e escolhas essenciais que devem afeta-las ou não. (POLÍTICA..., 2018, p.19).

### 3.7.4 ATUAÇÃO

O estado, o município, o país e a sociedade têm o dever de oferecer o suporte necessário e a prevenção as mulheres vítimas de violência doméstica.

O conceito de Rede de atendimento refere-se à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros (POLÍTICA, 2018, p. 14).

Houve uma grande necessidade na criação de uma rede de atendimento especializado de apoio as mulheres, para que a uma contribuição maior na vida das mesmas, pois as que sofrem com a violência depois que passa o susto o trauma maior

fica, e algumas acabam entrando em depressão, muitas das vezes tirando a própria vida.

É o nome que se é utilizado para o assassinato da mulher, pelo simples fato dela ser mulher, é um crime de ódio contra as mulheres, muitas das vezes cometido por alguém do seu âmbito familiar, outras pelos companheiros, onde eram pra ser o seu abrigo, é um crime caracterizado como hediondo, fazendo com que caia por terra aquela antiga frase machista de que o homem é superior a mulher. O feminicídio possui uma lei específica, que é a lei 13.104/15.

Alguns pontos importantes da nova Lei:  
 I - prevê o feminicídio como qualificador do crime de homicídio quando é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino;  
 II - considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver: a) violência doméstica e familiar contra a mulher; b) ou menosprezo e discriminação contra a mulher;  
 III - prevê causas de aumento da pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado:  
 a) durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;  
 b) contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência;  
 c) na presença de descendente ou ascendente da vítima;  
 IV - considera-se crime hediondo.

De acordo ACS:

Trata-se de uma nova forma qualificada do crime de homicídio que tem como pena a reclusão, de doze a trinta anos. Para caracterizar o crime é necessário que a vítima seja mulher e que o crime tenha sido cometido com envolvimento de violência doméstica ou discriminação contra a condição de mulher. (ACS, 2014, p. 1).

### 3.8 FEMINICÍDIO

A igualdade entre os gêneros está prevista na lei, se encontra no inciso I, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, onde a mesma diz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:  
 I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, CFRB, 2018).

Mesmo sendo prevista em lei o direito e igualdade entre os gêneros, ainda há muito descumprimento da lei, pois as mulheres ainda sofrem bastante, com o machismo que muitas vezes é cultural e outras social, onde muitas vezes o direito da mesma é

violada, só que tendo como referência histórica, muita coisa mudou desde a criação da constituição federal que foi no ano de 1998.

Sobre a Lei no 13.104/15, Fonseca et al. (2018, p. 58-59), aponta:

A lei 13.104/15, que introduziu o feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio, alterou o Código Penal brasileiro, punindo de forma mais rigorosa os agressores que cometerem o homicídio em função da condição do sexo, alterando também o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848/1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Desta forma, há mais uma modalidade de homicídio qualificado: o feminicídio, quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O Brasil aparece dentre os últimos países na América Latina a consentir alguma legislação especial para privar-se e precaver a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ficando propagada a Lei n o 11340/2006, que é determinada popularmente como a Lei Maria da Penha (MACHADO, 2017, p. 1).

Pandjjarj especifica sobre a história da Lei Maria da Penha:

A Lei 11.340/2006 recebeu o nome de Lei Maria da Penha em referência a essa mulher brasileira, biofarmacêutica, que, em 1983 foi vítima de uma dupla tentativa de homicídio por parte do seu então marido e pai de suas três filhas, dentro de sua própria casa, em Fortaleza (Ceará, Brasil). O agressor, Marco Antonio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário, disparou contra suas costas enquanto ela dormia, causando-lhe paraplegia irreversível, entre outros graves danos à sua saúde. Em ocasião posterior, tentou eletrocutá-la no banho. Até 1998, 15 anos depois do crime, apesar de ter sido duas vezes condenado pelo Tribunal do Júri do Ceará (1991 e 1996), ainda não havia uma decisão definitiva no processo e o agressor permanecia em liberdade, razão pela qual Maria da Penha, juntamente com o CEJIL [Centro pela Justiça e o Direito Internacional] e o CLADEM [Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher] enviaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Pandjjarjian (2007 apud INVESTIGAR..., 2016, p. 49)

As mulheres ao longo de toda história vêm lutando em busca do seu espaço, e principalmente em busca dos seus direitos, direitos estes que ao longo da história foram violados, fazendo com que muitas das vezes as mulheres fossem apenas mais uma.

Nas palavras de Silveira e Bonini (2016, p. 1):

No que tange hoje a legislação brasileira, pode-se afirmar que há um quadro favorável referente a igualdade de direitos entre homens e mulheres, que foi conquistado num longo período através da luta das mulheres pela ampliação de seus direitos, tendo forte influência o movimento feminista desde meados da década de 70 que vem lutando pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, pela eliminação de todas as formas de discriminação nas leis e nas práticas sociais.

Outro aspecto da Lei Maria da Penha é que ela não abrange somente as vítimas de violência física, mas também, as de violência psicológica, que é aquela que afasta a vítima de todos seus amigos, familiares, entre outros transtornos (MACHADO, 2017, p. 1).

Pela grande falta de insegurança muitas das vezes as mulheres entram com um pedido de medida protetiva, fazendo com que os homens sintam receio ao chegar perto, e pensem duas vezes antes de tomar alguma atitude contra a vida das mesmas ou até mesmo de algum ente familiar.

Silveira e Bonini (2016, p. 1) completam sobre as medidas protetivas na Lei Maria da Penha:

A lei supracitada apresenta medidas protetivas que contemplam a atuação da autoridade policial, do magistrado e do Ministério Público: a autoridade policial deverá garantir proteção policial quando necessário, encaminhar a ofendida ao hospital, posto de saúde ou Instituto médico legal, fornece transporte para abrigo seguro à mulher vítima de violência doméstica ou familiar e aos seus dependentes quando houver risco de morte, acompanhá-la ao domicílio familiar ou ao local da agressão para retirar seus pertences se houver necessidade. Deverá a autoridade policial, no prazo de 48 horas, enviar expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida de medida protetiva de urgência, determinar que se proceda ao exame de corpo de delito e exames.

Na condenação do suspeito da agressão de violência, além de a violência doméstica ser uma agravante, não se aceita mais suprir a pena por concessão de cesta básica ou multas, incluem para a vítima a ordem de medidas protetivas e, por fim, a auxílio econômico no caso de a vítima ser condicionada do agressor. Foi com esses progressos na lei que ela foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei pelo combate a violência doméstica contra mulheres (MACHADO, 2017, p. 1)

Em 2013 foi criado o decreto no 7.958/2013, e o artigo 2º da mesma lei, traça os objetivos com a mulher para o atendimento das vítimas que sofreram violência sexual, procedimentos esse que contribui para o atendimento das mesmas.

Art. 2º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes: I – acolhimento em serviços de referência; II – atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade; III – disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima; IV – informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento; V – identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos; VI – divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual; VII – disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; VIII – promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados. (BRASIL, 2018).

Sancionada no ano de 2015 conhecida como lei do feminicídio, foi introduzida no código penal em seu artigo foi um avanço na lei penal brasileira, fazendo com que as lutas das mulheres contra a violência não fossem em vão, em seu artigo 121, um novo inciso, o VI, onde se remete ao homicídio simples quando cometido contra mulher, pelo simples fato desta ser do sexo feminino, ou seja, pela razão de gênero, tornando-se assim, uma qualificadora do crime de homicídio.

[...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:  
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:  
 I - violência doméstica e familiar;  
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Aumento de pena  
 [...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:  
 I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;  
 II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;  
 III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, Lei 13104, 2018).

Essa lei sancionada referente a violência contra mulher, surge como uma qualificadora do crime de homicídio quando é detectadas as causas que se fez pelo gênero feminino, Ao se tornar um crime qualificado, ele se torna, automaticamente um crime



hediondo. A lei ainda identifica três tipos de agravantes, como quando praticado durante a gestação ou até três meses após o parto; contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou deficientes e quando cometido em frente dos filhos ou pais da vítima.

A lei 13.104/15, que introduziu o feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio, alterou o Código Penal brasileiro, punindo de forma mais rigorosa os agressores que cometerem o homicídio em função da condição do sexo, alterando também o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848/1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Desta forma, há mais uma modalidade de homicídio qualificado: o feminicídio, quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Maggio nos traz que o crime de feminicídio pode ser praticado tanto por homem como por mulher, desde que a principal razão for as condições de gênero ou a violência doméstica:

Femicídio (objeto do presente estudo) é a morte de mulher (praticada pelo homem ou por outra mulher), motivada por razões da condição de sexo feminino da vítima. Mas isto não é o suficiente, visto que o legislador, por meio de norma explicativa, esclarece: "Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (CP, art. 121, § 2o-A, incisos I e II), com a redação dada pela referida Lei nº 13.104/2015. (MAGGIO 2017, p. 1).

O Femicídio é homicídio doloso qualificado quando se é cometido contra as mulheres pelo simples fato de serem apenas mulheres, o agressor possui ações agressivas, mau tratando, ferindo a dignidade e a moral da vítima, muitas das vezes praticando ações com que a mulher se sinta inferior ao homem e logo achando que as leis dos direitos iguais não valem de nada.

Ortega conceitua o feminicídio em:

Femicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por "razões da condição de sexo feminino", ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. (Ortega 2016, p. 1).

Barros nos traz que:

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos

em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher. (BARROS, 2014, p. 34)

Muito antes da lei ser sancionada e muito menos entrar em vigor, acontecia que o homem ele não tinha nenhuma penalidade diferente pelo fator de ter cometido o crime de feminicídio contra a mulher pelo simples fato da vítima ser mulher, com a mudança a pessoa que cometer o crime de feminicídio terá que cumprir penas mais rigorosas.

Ortega (2016, p. 1) expõe que antes do advento da nova qualificadora, os crimes cometidos contra mulheres poderiam ser inseridos em alguma das existentes na época:

A depender do caso concreto, o feminicídio (mesmo sem ter ainda este nome) poderia ser enquadrado como sendo homicídio qualificado por motivo torpe (inciso I do § 2º do art. 121) ou fútil (inciso II) ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender (inciso IV). No entanto, o certo é que não existia a previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra a mulher por razões de gênero.

Como já foi dito no trabalho a lei Maria da Penha foi sancionada com a finalidade final de proteger as mulheres da violência doméstica, com isso foi criado a lei do feminicídio para poder afunilar e garantir a justiça para as mulheres, seja violência que se enquadre na lei Maria da penha ou na lei de feminicídio a finalidade é a proteção das mulheres contra seus agressores.

E pra completar Fonseca et al. (2018, p. 50), diz:

A Lei no 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco na proteção aos direitos das mulheres, pois tem como premissa coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar. Do mesmo modo, em março de 2015, no Brasil, o Feminicídio foi tipificado como conduta criminosa, através da Lei n. 13.104/2015.

Mesmo a vítima Maria da Penha Maia foi a que deu o nome a lei, sofreu por duas vezes atentado de feminicídio pelo seu ex-companheiro, as vítimas de feminicídio podem ter a Lei Maria da Penha aplicada desde que o crime seja tentado (ORTEGA, 2016, p. 1).

Machado diz que:

É bom que se informe que a lei Maria da Penha não contempla unicamente casos de agressão física. Ela abrange outras formas de violências como situações de violência psicológica tais como o afastamento dos amigos e

familiares, as ofensas, destruição de objetos e documentos, a difamação e também a calúnia. (MACHADO, 2017, p. 1).

### 3.8.1 TIPOS DE FEMINICÍDIO

De acordo com a lei 13.104/15 existem dois tipos de crimes contra as mulheres que se enquadra no crime de feminicídio que é “violência doméstica e familiar, e menosprezo a condição da mulher ambas incluídas pela lei nº13.104/2015” (tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios TJDFT).

Lei 13.104/2015 § 2º:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I-violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Brasil 2015).

Violência doméstica ou familiar é quando a mulher ela infelizmente é o crime mais popular do Brasil, se trata de um crime que é praticado por algum ente familiar ou seja alguém que possua laços familiar, já crime de menosprezo ou discriminação familiar á condição da mulher, se trata de quando a mulher ela é assassinada apenas pelo fato de ser mulher, ou quando a mulher é discriminada pelo simples fato de ser mulher.

Feminicídio reprodutivo é uma grande interrogação pois para alguns devem ser adicionadas a lei e para outros não, se trata de homicídio reprodutivo quando a mulher morre decorrente de um aborto.

Para Jackeline Romio:

É importante por chamar a atenção para o fato de que o feminicídio também decorre, estruturalmente, de um sistema legal que imprime a misoginia na forma de controle social sobre a mulher. A proibição do aborto é uma forma de controlar o corpo e, concomitantemente, de manter um certo tipo de poder sobre as mulheres, além de não ser uma medida eficaz contra a prática (ROMIO, 2014, p. 22).

Continuando com o pensamento de Jackeline Romio:

O que vemos, em geral, é que a proibição legal não cessou o número de abortos cometidos, mas fez com que as mulheres procurassem as clínicas ilegais, geralmente locais sem condições sanitárias mínimas para realizar qualquer procedimento de saúde, ou as aborteiras, que se utilizam de métodos caseiros igualmente perigosos. (ROMIO, 2014, p. 22).

### 3.8.2 IMPORTÂNCIA DA LEI DE FEMINICÍDIO

A lei foi sancionada pelo fato de crimes contra a mulher pelo simples fato de ser mulher, está vindo em uma grande crescente no Brasil, junto da lei é impostas penas mais rigorosa, o grande fato é que a mulher ao longo do tempo sofreu bastante, as leis "novas" que são impostas servem para dar uma certa tranquilidade, fazendo com que a mulher se sinta mais protegida e , fazendo com que a mesma recorra a justiça para ter seus direitos garantidos em lei, sejam resguardados e aplicados quando forem solicitadas.

### 3.8.3 PENAS PARA O CRIME DE FEMINICÍDIO

Por se tratar de crime qualificado a pena para quem cometer o crime de feminicídio é de 12 á 30 anos, fazendo com que a pena seja mais pesada do que a imposta pelo homicídio simples, mas se torna a mesma imposta pelo crime de homicídio qualificado.(Brasil 2015).

### 3.8.4 SUJEITO ATIVO E PASSIVO

Sujeito ativo é quando o assassino pode ser homem ou mulher, independentemente de sexo, só que na maioria das vezes o gênero é masculino.

Para Silveira e Bonini (2016, p. 1) "Quanto ao sujeito ativo, este pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, não havendo qualquer exigência de qualidade ou condição para ser autor dessa forma qualificada de homicídio".

O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa. As ações podem ser praticadas individualmente por pessoas associadas em grupo que podem ser quadrilhas, máfias ou redes de prostituição, tráfico de pessoas, ou grupos ligados ao tráfico de drogas ou outras formas de crime organizado. Considera-se também que os crimes podem ter ocorrido por ação ou tolerância de agentes do Estado quando esses se encontram no exercício de suas funções (INVESTIGAR, 2016, p. 44).

Já sujeito passivo é quando o crime é praticado por alguma mulher, independentemente de idade desde criança a idosa.

Já no que diz respeito ao sujeito passivo, o novo diploma legal traz a vítima como sendo mulher, não sendo admitida a tipificação do crime quando se tratar de homem (biologicamente falando), como exemplo, nos casos de relações homo afetivas. (HOFFMANN et al., 2018, p. 1).

## Complementa Copello:

Resumindo, a categoria do feminicídio permite tornar patente que muitos casos de mortes não naturais em que as vítimas são mulheres não são fatos neutros nos quais o sexo do sujeito passivo é indiferente, mas ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos. (Copello 2012 apud INVESTIGAR..., 2016, p. 20).

### 3.9 HIPÓTESE DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

Dentre as normas que faz a pena ser qualificadora se encontra o feminicídio. Observa-se que feminicídio é todo crime contra mulher em razão de seu gênero, jamais podendo ser confundido com o termo feminicídio, pois possuem diferença entre ambos.

Para Copello (2012 apud INVESTIGAR..., 2016, p. 21), Feminicídio é:

No esforço de descrever de forma abrangente situações que representam risco de morte imediato ou potencial para as mulheres, o conceito de feminicídio foi aplicado para tratar das mortes violentas intencionais, como aquelas praticadas em nome da defesa da honra, relacionadas com o pagamento de dote, associadas à violência sexual, como estratégia de derrota do inimigo nos conflitos armados; mas também aqueles casos em que a morte se apresenta como resultado não intencional de uma prática social e cultural que afeta os direitos das mulheres com relação a seu corpo e saúde, como as mortes decorrentes de partos e abortos inseguros, por dificuldades de acesso a métodos de proteção contra HIV/AIDS, por sequelas da mutilação genital ou mesmo por intercorrências nas cirurgias estéticas, entre outras situações.

Bianchini (2016, p. 205) afirma que:

Para configurar feminicídio, bem se sabe, não basta que a vítima seja mulher. A morte tem que ocorrer por "razões de condição de sexo feminino" que, por sua vez, foram elencadas no § 2º-A do art. 121 do Código Penal como sendo as seguintes: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher.

Feminicídio assunto presente em grande parte de trabalho, como já foi dito no trabalho é quando a mulher é assassinada por ser mulher, as vezes praticada pela própria mulher e outras inúmeras vezes praticada pelo homem, Com isso o legislador diz que: "Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (CP, art. 121, § 2º-A, incisos I e II), com a redação dada pela referida Lei 13.104/2015. Assim, outro motivo para a ocorrência do feminicídio é quando há desprezo, discriminação, quando alguém trata de forma diferente pela condição de ser mulher (MAGGIO, 2017, p. 1).

### 3.9.1 QUALIFICADORA OBJETIVA OU SUBJETIVA

As qualificadoras objetivas são aquelas que configuram o crime, já as subjetivas são aquelas vinculadas ao agente.

Para Cunha e Pinto, a qualificadora é subjetiva.

[...] a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 2o-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2o-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2o, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução. (Cunha e Pinto apud, BIANCHINI, 2016, p. 208).

Otero complementa que:

O inciso II aludido esclarece que para a ocorrência do feminicídio, a vítima, além de ser mulher, deve restar caracterizado que o crime foi motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Tais incisos não são cumulativos. Outro aspecto importante a ser observado é a qualificadora inserida no inciso IV, do § 2o, ser de natureza subjetiva, porquanto relacionada com o móvel interno do agente (“razões de condição de sexo feminino”), em nada se relacionando com o meio ou modo de execução do crime, o que afasta o caráter objetivo da qualificadora. (OTERO, 2015, apug BIANCHINI, 2016, p. 209).

E para Bianchini:

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Uma hipótese: mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado a mata. E mata-a por uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse, retificando-a, anulando-lhe opções estéticas ou morais, supondo que a mulher não é possível contrariar as vontades do homem. Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo. Com isso entende-se que quando a violência doméstica, familiar ou o feminicídio for praticado contra as mulheres pela condição de serem do gênero feminino, considera-se assim que a qualificadora associada é a subjetiva, pois no feminicídio a qualidade do crime é o sexo feminino. (BIANCHINI, 2016, p. 216).

### 3.9.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

De acordo com entendimento jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou o pedido de habeas corpus, pelo simples fato, que o acusado,

supostamente ameaçou a ex-companheira do paciente, com violência e grave ameaça de morte exercida pelo simples fato de ela ser mulher: sendo caracterizado como crime de feminicídio qualificado tentado, o acusado solicitou o habeas corpus onde o juiz negou.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LEI N.º 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA (SÃO PAULO, TJSP, 2018).

No julgado foi escrito, o réu fez a solicitação da exclusão de homicídio qualificado na sentença e diz que praticou homicídio qualificado, praticou o crime por desconfiar que a vítima poderia estar mantendo um relacionamento fora do casamento, o que fez com que o acusado sentisse ciúmes, onde foi analisado se configura a qualificadora do homicídio por motivo fútil e torpe, onde o acusado a ofendida, a mesma sofreu diversas lesões traumáticas pelos golpes de faca que ocasionaram a morte da mesma.

Pelo o que aconteceu, por ser competente, coube ao conselho de sentença julgar o ocorrido, a informação dos autos mostram que a vítima e o acusado entraram tranquilamente na residência onde moravam, o laudo da perícia diz que a vítima foi encontrada em um quarto e que não foram encontradas lesões de defesa coube ao tribunal do júri tomar a decisão de que a vítima teve condições de reação para se defender dos ataques ou se a mesma foi surpreendida pelo acusado que feriu com golpes que ocasionaram a sua morte, a decisão de se pronunciar não combinou com a diminuição de sua pena, pois o acusado confessou que teria limpado a cena do crime, e arrastou o corpo da vítima para um quarto distante, teve indícios suficientes para o envio da documentação do crime, como a ocultação do cadáver e da fraude processual, para o tribunal popular, também teve a filmagem das câmeras, onde o acusado saiu do estabelecimento comercial onde o mesmo é proprietário, onde pegou o veículo do seu cliente amigo e se locomoveu até a cidade de Foz do Iguaçu, caracterizando assim o crime descrito no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal.

No auto do processo criminal ao que tudo indica há indícios que o acusado levou duas armas de fogo de uso permitido para efetuar a venda em outro país onde apenas tinha

a autorização para transportá-las apenas em competições e estande de tiros no Brasil, em sua residência foi localizado e apreendido munições de uso restrito, coube então ao Tribunal do Júri julgar esta questão. Teve seu recurso conhecido e negado. Os julgadores agiram corretamente, pois de acordo com as confissões ele deverá responder pelo crime de homicídio qualificado mais motivo fútil e torpe e pelo crime de feminicídio por ter cometido o crime por razões de ciúmes. A seguir o alto do processo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E CRIME COMETIDO CONTRA MULHER EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO (FEMINICÍDIO) (CP, ART. 121, § 2º, I, III, IV E VI); APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP, ART. 168, § 1º, III); OCULTAÇÃO DE CADÁVER (CP, ART. 211); FRAUDE PROCESSUAL EM PROCESSO PENAL (CP, ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO); POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR (LEI 10.826/03, ART. 14); E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (LEI 10.826/03, ART. 16). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTA ETAPA PROCEDIMENTAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INFORMES COLHIDOS NAS FASES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL QUE DÃO AZO À POSSIBILIDADE, EM TESE, DE O ACUSADO TER PRATICADO O CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DESCRITO NA DENÚNCIA. CONFIRMAÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS, DELINEADOS NO ART. 5º, XXXVIII, C E D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. SOMENTE EM CASO DE FLAGRANTE DESCABIMENTO É QUE A EXASPERADORA NÃO DEVE SER SUBMETIDA AO CONSELHO DE SENTENÇA. 2.1. MOTIVO TORPE QUE ENCONTRA ALGUM SUPORTE NA PROVA DOS AUTOS. ATO QUE PODE TER DERIVADO DO CIÚME QUE O ACUSADO NUTRIA PELA ESPOSA. 2.2. MEIO CRUEL. POSSIBILIDADE DA INFRAÇÃO PENAL DOLOSA CONTRA A VIDA TER SIDO PRECEDIDA DE INÚMERAS AGRESSÕES FÍSICAS. 2.3. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE LESÕES DE DEFESA. INDÍCIOS DE QUE A VÍTIMA NÃO TINHA MOTIVO PARA PREVER O ATAQUE FATAL. 3. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER AVALIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 4. CRIMES CONEXOS. 4.1. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL EM PROCESSO PENAL. VÍTIMA ENCONTRADA EM SALA SECRETA. LIMPEZA DE VESTÍGIOS. 4.2. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AGENTE QUE UTILIZA VEÍCULO DE CLIENTE QUE DETÉM EM RAZÃO DA SUA PROFISSÃO (EMPRESÁRIO PROPRIETÁRIO DE UM ESTACIONAMENTO). 4.3. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE A LOCAL DE COMPETIÇÃO OU ESTANDE DE TIRO. ARMA LEVADA A PAÍS VIZINHO PARA COMÉRCIO. 4.4. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO



RESTRITO. MUNIÇÕES DE 9MM ENCONTRADAS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO (SANTA CATARINA, TJSC, 2018).

De acordo com o art. 121, § 2º-A, II, do CP, devido a incidência a qualificadora do feminicídio nas situações em que o crime é praticado contra a mulher na situação de violência doméstica e familiar, portanto na natureza de ordem objetiva, dispensa a análise do animus do agente. Assim, não se pode falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. A primeira tem a natureza subjetiva e a segunda objetiva. A sentença de pronúncia só pode afastar a qualificadora do crime de homicídio se ocorre dissonante das provas recolhidas no auto processual. Isso porque no momento processual deve limitar-se a um juízo de sua responsabilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. Habeas corpus negado.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA (BRASIL, STJ, 2018).

Com a aplicabilidade dos julgados acima, pode-se ter uma boa noção exemplificativa da aplicabilidade da nova qualificadora, denominada feminicídio, em nossos tribunais pátrios. O judiciário está lidando de forma apropriada quanto às decisões acima, uma vez que, praticado o crime de feminicídio e observando-se que se trata de uma qualificadora do homicídio, os julgadores estão enquadrando os crimes de forma adequada quanto às penas e tratando estes fatos com maior rigor.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciando pelo caminho histórico, as mulheres eram completamente solitárias, não possuíam qualquer tipo de proteção e segurança onde não possuíam o reconhecimento da sua família em geral. Com tudo isso a mulher era vulnerável em certas situações na sociedade, foram sempre humilhadas com palavras que as machucavam, fazendo com que as mesmas se sentissem como nada, elas possuíam o dever de estar sempre a disposição do seu marido, suprindo sempre as suas necessidades, pois deviam obediência ao mesmo, muitas das vezes que as mulheres arrumavam amantes as mesmas eram mortas, e seus maridos tinha sua honra lavada, e em grande maioria eram os homens que possuíam amantes, mas eram considerados inferiores ao gênero feminino.

Diante dos fatos descritos no decorrer do trabalho, as agressões cometidas contra a mulher, pelo simples fato da mesma ser mulher, fez com que os governantes começassem a agir, que com grande pressão da mídia e da sociedade, fez com que fosse ao decorrer do tempo criando leis e penas mais rigorosas, contribuindo com a evolução, fazendo com que homens e mulheres possuíssem direitos iguais, mas tem muito mais a evoluir e com a crescente realidade de violência contra mulher no âmbito familiar e social, percebeu que a inclusão da mencionada Lei no Código Penal Brasileiro, no seu artigo 121, é um grande progresso e tem como meta a diminuição dos números de assassinatos contra mulheres, e tem como sua finalidade a sua proteção, pois conforme citado o feminicídio no Brasil, é um problema decorrente da violência desconstituídos na Lei Maria da Penha.

O Poder Público precisa ter sua atenção voltada ao estudo e criação de políticas públicas voltadas ao estudo da violência contra a mulher, principalmente no âmbito familiar. Estes atos necessitam ser inseridos como se fosse uma união do poder público e da sociedade, sendo necessário a abordagem do tema para todos os cidadãos, independentemente qual for a idade, raça/etnia, classe social e muito menos seja qual for sua sexualidade, seria um bom começo se utiliza-se as escolas, como um grande porta voz, ensinando para as crianças em geral seja ela homem ou mulher, que todos nos possuímos direitos iguais, seja ela em direitos jurídicos ou funções doméstica/familiar, por sua vez expressamente escrito na constituição federal.

Os atos de violência que muitas das vezes ocorre de algum ente familiar, em grande parte o marido somado a crueldade que as mulheres eram assassinadas, por muitas das vezes motivos fúteis e torpes, fez com que os governantes, impulsionados sobre uma pressão enorme da sociedade e da crescente violência contra as mulheres, fez com que os mesmo sancionasse leis com que fizesse os agressores a pagarem pelos seus atos. A sociedade como todo precisa mudar suas atitudes pois mesmo nos tempos modernos ainda existem casos de feminicídio, ou seja, a mulher ela é morta pelo simples fato de ser mulher, fato que deve ser totalmente repudiado.

É de muita importância que os legisladores estejam dispostos e sensíveis aos pedidos da sociedade brasileira para desempenhar sua função, sendo elas,

designar leis que contribuam para o equilíbrio social, e para a diminuição de violência contra as mesmas, é de suma importância que a humanidade deve abolir e repudiar esse tipo de violência e certamente esse tipo de preconceito, tentando ao máximo dizima-lo.

O presente estudo nos possibilita primeiro a identificar um pouco o fator histórico da violência contra as mulheres, quais as características mais marcantes do ocorrido, depois a evolução histórica que contribui para a proteção/segurança, das mulheres, logo em seguida, a lei sancionada que foi um marco histórico, fazendo com que os agressores das mulheres pensassem antes de agir, criação de medidas restritivas, onde os mesmos não podem se aproximar a uma certa distância da sua vítima, logo em seguida a separação de violência doméstica de feminicídio, onde se deu um grande passo na luta das mulheres agredidas, fazendo com que a pena fosse mais rigorosa e que não fosse aliviada em nenhum momento para o acusado .

Faz então com que o "governo" tenha como prioridade a segurança das mulheres agredidas, como atendimento especializado para atender a todas as suas necessidades, desde a sua segurança a saúde, onde muitas das vezes elas são violentadas e sofrem tentativas de homicídio, atendimento psicológico e tudo aquilo que está previsto em lei.

## 5 REFERÊNCIAS

- 1 AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Violência doméstica: breves notas sobre a Lei o 13.641/2018. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65220/violencia-domestica-breves-notas-sobre-a-lei-13-641-2018> >. Acesso em: 9 nov. 2020.
- 2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 09.nov.2020
- 3 Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 419.430, Relator: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. São Paulo, SP, 04 de abril de 2018. Revista Eletrônica de Jurisprudência. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574641889/habeas-corpus-hc-419430-sp-2017-0258930-8?ref=juris-tabs> >. Acesso em:09.nov.2020
- 4 Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 433.898, Relator: Min. NEFI CORDEIRO. Rio Grande do Sul, RS, 24 de abril de 2018. Revista Eletrônica de Jurisprudência. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577558313/habeas-corpus-hc-433898-rs-2018-0012637-0>>. Acesso em: 9 nov. 2020.
- 5 Decreto no 7.958, de 13 de março de 2013. Atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do sistema único de saúde. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm)>. Acesso em: 9 nov. 2020
- 6 Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 9 nov. 2020.
- 7 Decreto no 1973, de 1o de Agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), assinada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 6 de junho de 1994. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.html>>. Acesso em: 9 nov. 2020.
- 8 Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm)>. Acesso em: 9 nov. 2020
- 9 Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10.nov.2020.
- 10 Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Lei do Feminicídio. Brasília: Senado

Federal, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 10.nov.2020.

11 Lei no 12.845, de 01 de agosto de 2013. Atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)>. Acesso em:10.nov.2020

12 SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito no 0006264-43.2017.8.24.0018. Relator: Des. Sérgio Rizelo. Chapecó, 03 de abril de 2018. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563390918/recurso-em-sentido-estrito-rse-62644320178240018-chapeco-0006264-4320178240018?ref=serp>>. Acesso em: 10.nov.2020.

13 BAETA, Juliana. Lei Maria da Penha. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68399/lei-maria-da-penha> >. Acesso em: 10 nov. 2020 .

14 BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio. 2015. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio> Acesso em: 11.nov.2020 out.

15 BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora\\_feminicidio\\_natureza\\_bianchini.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_feminicidio_natureza_bianchini.pdf) >Acesso em: 11 nov. 2020.

16 CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. Direitos humanos das mulheres. Curitiba: Juruá, 2007. CAVALCANTE, Érika Claudine Rodrigues. Violência contra mulher: as suas políticas públicas e aplicação da lei Maria da Penha. 2015. Disponível em:<https://erikacrcavalcante.jusbrasil.com.br/artigos/251026383/violencia-contra-mulher> .Acesso em: 11.nov.2020.

17 DANTAS, Carolina; LENHARO, Mariana. Estudos sobre o agressor ajudam a combater a violência contra a mulher. 2018. Disponível em: <https://www.psicologiasdobrasil.com.br/estudos-sobre-o-agressor-ajudam-combater-violencia-contra-mulher/> Acesso em: 11 nov. 2020.

18 DIREITOS humanos: ligue 180 registram mais de 740 casos de feminicídio este ano. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitoshumanos/noticia/2018-08/ligue-180-registramais-de-740-casos-de-feminicidio-este-ano>> Acesso em: 26 out. 2018.

19 DENÚNCIAS de violência contra a mulher chegam a 73 mil, em 2018. Distrito Federal, 07ago. 2018. CORREIO BRAZILIENSE. Disponível em:<<https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/08/07/interna-brasil,699551/denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-chegam-a-73-mil-em-2018.shtml>> >acesso em>11.nov.2020

- 20 ESSY, Daniela Benevides. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. 2017. Disponível em < [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo\\_a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao,589527.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao,589527.html) >. Acesso em: 12.nov.2020
- 21 EVANGELISTA, Desirée. Direitos humanos das mulheres na esfera internacional. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional> Acesso em: 9 nov. 2020.
- 22 FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher: artigo 7o. 2018. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigo-7.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf) > Acesso em: 11 nov. 2020
- 23 FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas S.a., 2015. 281 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/user/signin> Acesso em: 11. nov. 2020.
- 24 FERNÁNDEZ, Camila Rodríguez. Estudo revela 10 características de um possível agressor de mulheres. 2018. Disponível em: <https://www.portalraizes.com/10-dicas-para-reconhecer-um-possivel-agressor-de-mulheres> >. Acesso em: 12 nov. 2020.
- 25 FERRAZ, Caroline Valença et al. Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, 2013. 525 p. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/cfi/525!/4/4@0.00:0.00> > acesso em-12.nov.2020
- 26 FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680/5330> >. Acesso em: 12 nov 2020.
- 27 GUEDES, Brena Kécia Sales; GOMES, Flâmela Kevylla Silva. Violência contra a mulher. Disponível em: <http://ww2.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo12.pdf> > Acesso em: 13 nov.. 2020.
- 28 HOFFMANN, Amanda Martins et al. A tipificação do crime de feminicídio sob a ótica do princípio constitucional da igualdade de gêneros. 2018. Disponível em: < [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/117-210-1-sm\\_1.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/117-210-1-sm_1.pdf) >. Acesso em: 13 nov. 2020.
- 29 INVESTIGAR, processar e julgar: com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. 2016. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf> >. Acesso em: 13.nov.2020 out.
- 30 LEAL, José Carlos. A maldição da mulher: de Eva aos dias de hoje. São Paulo: EditoraDPL, 2004.

- 31 LIRA, Higor. Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher. Disponível em: < <http://colunagianizalenskin.blogspot.com/2017/02/aspectoshistoricosdadiscriminacao-de.html> >. Acesso em: 13.nov.2020
- 32 MACHADO, Camila Lima et al. A Lei Maria Da Penha: e a proteção constitucional contra a violência doméstica. 2016. Disponível em: < <https://robertaluanacorreia.jusbrasil.com.br/artigos/442894212/a-lei-maria-da-penha-e-a-protecao-constitucional-contra-a-violencia-domestica> >. Acesso em: 13.nov.2020.
- 33 MACHADO, Hudson. O feminicídio como crime hediondo e a evolução da lei. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/62421/o-femicidio-como-crime-hediondo-e-a-evolucao-da-lei> >. Acesso em: 13 nov. 2020.
- 34 MDH divulga dados sobre feminicídio. 2018. Disponível em: < <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres> >. Acesso em: 14 nov. 2020.
- 35 MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O feminicídio e as demais hipóteses de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2o). 2017. Disponível em: < <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/491199055/o-femicidio-e-as-demais-hipoteses-de-homicidio-qualificado-cp-art-121-2> >. Acesso em: 14 nov. 2020.
- 36 MARTINELLI, Andréa. Violência psicológica é a forma mais subjetiva de agressão contra a mulher; saiba como identificar. 2018. Disponível em: < [https://www.huffpostbrasil.com/2014/11/25/violencia-psicologica-e-a-forma-mais-subjetiva-de-agressao-contr\\_a\\_21676045/](https://www.huffpostbrasil.com/2014/11/25/violencia-psicologica-e-a-forma-mais-subjetiva-de-agressao-contr_a_21676045/) >. Acesso em: 14 nov. 2020.
- 37 MEDEIROS, Luciene. CF 2018 e a violência contra a mulher: a expressão mais dramática da desigualdade de gênero no Brasil. 2018. Disponível em: < <http://portaldascebs.org.br/2018/03/13/cf-2018-e-violencia-contra-mulher-expressao-mais-dramatica-da-desigualdade-de-genero-no-brasil/> >. Acesso em: 14 nov. 2020.
- 38 MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. 2018. Disponível em: < [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf) >. Acesso em: 14 nov. 2020.
- 39 ONU: taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. 2016. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> >. Acesso em: 14.nov.2020
- 40 ORTEGA, Flávia Teixeira. Feminicídio: (art. 121, § 2o, VI, do CP). 2016. Disponível em: <

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp> >. Acesso em: 14 nov. 2020

41 PAULA, Paula Lemos de; RIVA, Léia Comar. Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/62448/evolucao-historica-dos-direitos-das-mulheres-no-direito-de-familia-brasileiro#> >. Acesso em: 14/11/2020.

42 PEREIRA, Roberta. Feminicídio. 2015. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2015. Cap. 4. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/36150146/tcc-feminicidio> >. Acesso em: 14/11/2020.

43 PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. 2007. Disponível em: < <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/> >. Acesso em: 14/11/2020.

44 POLÍTICA nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. 2018. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf> >. Acesso em: 14/11/2020.

45 PRESSER, Tiago. A evolução da proteção jurídica para mulheres vítimas de violência familiar. 2014. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8567/A-evolucao-da-protECAo-juridica-para-mulheres-vitimas-de-violencia-familiar> >. Acesso em: 14/11/2020.

46 PROTEÇÃO da mulher vítima de violência doméstica. 2012. Disponível em: < <https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040451/protECAo-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica> >. Acesso em: 14/11/2020.

47 RODRIGUES, Larissa. Pesquisa traça perfil de vítimas de violência doméstica: em comum, baixa escolaridade, emprego informal e idade de 31 e 40 anos. 2015. Disponível em: < [http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/08/28/interna\\_vidaurbana,594913/pesquisa-traca-perfil-de-vitimas-de-violencia-domestica.shtml](http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/08/28/interna_vidaurbana,594913/pesquisa-traca-perfil-de-vitimas-de-violencia-domestica.shtml) >. Acesso em: 14/11/2020.

48 SANTOS, Dherik Fraga; MARABOTTI, Fernanda; LEITE, Franciéle Marabotti Costa. Características de mulheres vítimas de violência doméstica. 2012. Disponível em: < <http://seer.unipampa.edu.br/index.php/siepe/article/view/902> >. Acesso em: 14 nov. 2020.

49 SILVEIRA, Cheila da; BONINI, Luci M. M.. Feminicídio: breve reflexão acerca da proteção às mulheres no Brasil.. 2016. Disponível em: < <https://lucibonini5.jusbrasil.com.br/artigos/380546103/feminicidio> >. Acesso em: 15 nov.2020



50 SOARES, Nana. Reflexões sobre gênero, violência e sociedade. 2017. Disponível em: < <https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violencia-contra-a-mulher-brasileira/> >. Acesso em: 15/11/2020.

51 A CSW - Comissão sobre o Status da Mulher acerca da comissão internacional Disponível em <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>> Acesso em :12/11/2020 22:16

52 COMISSÃO DA ONU- sobre a Situação das Mulheres disponível em <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/a-csw-comissao-sobre-o-status-da-mulher>> Acesso em: 12/11/2020

53 COMISSÃO DA ONU- sobre a Situação das Mulheres disponível em <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/csw/> > Acesso em: 11/11/2020

54 SPM-Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República disponível em ><https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>> Acesso em :14/11/2020

55 TJSE-Portal da mulher disponível em <<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>> Acesso em:15/11/2020 às 11:19 horas

56 G1 tv GLOBO-Pesquisa da tv globo a cerca dos especialistas em estatísticas dos agressores disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/19/especialistas-tracam-perfil-de-agressores-de-mulheres-identifique-caracteristicas-abusivas-em-5-pontos.ghtml> > Acesso em :15/11/20 13:14h

57 JAQUELINE-Acerca da proteção da mulher disponível em <[https://www.google.com/search?q=prote%C3%A7%C3%A3o+das+vitimas+de+violencia+contra+mulher&rlz=1C1RLNS\\_pt-BRBR913BR913&oq=prote%C3%A7%C3%A3o+das+vitimas+de+violencia+contra+mulher&aqs=chrome..69i57.15784j1j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=prote%C3%A7%C3%A3o+das+vitimas+de+violencia+contra+mulher&rlz=1C1RLNS_pt-BRBR913BR913&oq=prote%C3%A7%C3%A3o+das+vitimas+de+violencia+contra+mulher&aqs=chrome..69i57.15784j1j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8)> Acesso em:15/11/2020 às 13:38h

58 TJDFT-publicado por acs a cerca da violência patrimonial disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-patrimonial>> Acesso em: 15/11/20

59 BRASIL- sobre a lei maria da penha disponível em <<https://jus.com.br/artigos/68399/lei-maria-da-penha>> Acesso em:15/11/2020

60 ATENAS BASTOS-Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana disponível em <<https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>> Acesso em: 15/11/2020

61 BRESSAN- Sobre a fundamentação legal a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana disponível

em<<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/2064/Dignidade-humana> > Acesso em: 15/11/2020

62 BRASIL-A respeito da lei do feminicídio sancionada pelo presidente disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) > Acesso em:15/11/2020

63 BRASIL-Sobre a política nacional de enfrentamento contra a violência da mulher. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 16/11/2020.

64 BRASIL- Plano nacional de política contra violência da mulher. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm\\_compacta.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf)>. Acesso em: 16/11/2020.

65 BRASIL-Observatório o que é a violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-a-violencia-domestica-e-o-femicidio>>. Acesso em: 16/11/2020.

66 JAQUELINE-O que é feminicídio. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/femicidio.htm>>. Acesso em: 17/11/2020.

67 ACS- Publicada por acs quais as características do feminicídio disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/femicidio>>. Acesso em: 17/11/2020.

68 GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

69 CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução Luciana de Oliveira da Rocha. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

70 BRASIL- a cerca da LEI MARIA DA PENHA e suas características disponível em >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)< Acesso em:23/11/2020

71 BRASIL- a respeito da lei do feminicídio e suas características , disponível em ><http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-a-violencia-domestica-e-o-femicidio>< Acesso em :23/11/2020

72 ESSY, Daniela Benevides. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. 2017.Disponível em < [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo\\_a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao,589527.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao,589527.html) >. Acesso em:12/11/2020

73 MARTINELLI, Andréa. Violência psicológica é a forma mais subjetiva de agressão

contra a mulher; saiba como identificar. 2018. Disponível em: <  
[https://www.huffpostbrasil.com/2014/11/25/violencia-psicologica-e-a-forma-mais-subjetiva-de-agressao-contr\\_a\\_21676045/](https://www.huffpostbrasil.com/2014/11/25/violencia-psicologica-e-a-forma-mais-subjetiva-de-agressao-contr_a_21676045/)>. Acesso em: 22/11/2020.

74 MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. 2018. Disponível em:<  
[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf)>. Acesso em:22/11/ 2020.